

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Altera a Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre Política Nacional do Meio Ambiente”, para assegurar o uso de tecnologias visando à prevenção de danos ambientais e ao controle da qualidade do solo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº6.938, de 31 de agosto de 1981, para assegurar o uso de tecnologias visando à prevenção de danos ambientais e ao controle da qualidade do solo.

Art. 2º O parágrafo segundo do artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....

§ 2º Empreendimentos que desenvolvam atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:

I - implantar programa de monitoramento em tempo real, quando possível, de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e

II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do projeto é alertar o mais breve possível a ocorrência de alguma contaminação em solo, reduzindo assim prejuízos financeiros com grandes descontaminações, multas, passivos ambientais, responsabilização civil, criminal e desvalorização do imóvel (atualmente a resolução do CONAMA 420/2009 obriga que áreas contaminadas tenham essa informação registrada em suas matrículas).

Entre as fontes de contaminações mais frequentes, estão os tanques enterrados em postos de gasolina e os lixões. Outras origens são as lagoas de tratamento de efluentes industriais; a disposição de esgoto e resíduos radioativos; os vazamentos de petróleo e derivados; e os rejeitos de atividades mineradoras. A situação torna-se ainda mais preocupante quando há a contaminação do lençol freático, uma vez que o movimento das águas subterrâneas causa a migração dos contaminantes do solo para áreas vizinhas, gerando a contaminação de grandes extensões de terra, desvalorizando assim terrenos e colocando a saúde das pessoas em riscos.

Para a verificação destas contaminações, o método tradicional para a verificação de contaminação de solo é caracterizado por uma ou duas averiguações anuais. Desta forma, uma contaminação ambiental pode levar até 1 ano para ser descoberta pelo empresário, tempo suficiente para tornar esse um problema sem viabilidade financeira de ser resolvida, acarretando danos maiores à sociedade e ao meio ambiente. Como regra, o custo de descontaminação de uma área é proporcional ao tempo de descoberta da contaminação e, além dos custos com descontaminação, decorrem perdas como: multas, desvalorização de marca, geração de passivos ambientais, responsabilização civil, criminal e desvalorização do imóvel

Diante destes riscos, postos de combustíveis e praticamente todas as indústrias que lidam com produtos químicos são obrigados pelo órgão ambiental, através das Licenças Ambientais, a comprovar que não estão contaminando o solo onde estão instaladas suas operações.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212983499900>



Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal NEREU CRISPIM
PSL-RS

